



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARARÁ - MINAS GERAIS

INDICAÇÃO Nº 14/2025

Senhor Presidente, Sr.^a | Vereadora, Sr.^o Vereadores

O Vereador que esta subscreve, em conformidade com os termos regimentais, requer a Vossa Excelência, após a devida ciência do plenário, o envio de expediente ao Chefe do Executivo Municipal solicitando a seguinte medida:

QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ENCAMINHE PROJETO DE LEI QUE RESERVA O PERCENTUAL DE 30% DAS BARRACAS DE EVENTOS PÚBLICOS A BARRAQUEIROS DO MUNICÍPIO E ENTIDADES FILANTRÓPICAS COM SEDE EM GUARARÁ.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Nobres Colegas Vereadora e Vereadores,

O presente projeto de lei visa assegurar a reserva de um percentual de 30% (trinta por cento) dos espaços destinados às barracas, nas festividades oficiais do Município, para barraqueiros e para as instituições e entidades filantrópicas e representativas de classe, existentes e situadas no âmbito do Município de Guarará.

É público, notório e manifesto que uma das atividades fins de toda e qualquer Administração Pública é, e deve ser sempre, FOMENTAR a economia local. Diante disso, nada mais justo do que fomentar essa economia, concedendo privilégios para que os pequenos





CÂMARA MUNICIPAL DE GUARARÁ - MINAS GERAIS

comerciantes locais possam competir no preço com aqueles comerciantes que vem de fora, mais estruturados e, portanto, com capacidade de colocar um preço menor em seus produtos, na ocasião em que ocorrem às nossas festividades locais.

Os objetivos desta Lei no que tange ao fomento da nossa economia são claros e simples: apenas garantir aos nossos comerciantes o direito de conseguir um espaço, com isenção do pagamento do valor eventualmente cobrado nas festas, para que possam competir no preço com os concorrentes que vem de fora, ganham o nosso dinheiro e depois vão embora.

Além disso, visamos contribuir com as associações representativas de classes e com as instituições filantrópicas, sem fins lucrativos, assegurando a reserva de espaços gratuitos para a montagem de suas barracas, com a finalidade de permitir que elas comercializem produtos e prestem serviços visando o levantamento de fundos para ajudar no desenvolvimento de suas ações sociais do dia-a-dia.

Dessa forma, acreditando ser o presente projeto de lei benéfico para toda a população sobretudo para os nossos barraqueiros e para as entidades beneficentes e filantrópicas situadas em Guarará/MG, rogo aos nobres colegas o apoio maciço de Vossas Excelências, para que juntos possamos aprová-lo.

Reforço ainda, que é necessário a união de nossos esforços para que esta indicação não seja apenas mais uma encaminhada ao Executivo sem retorno, inclusive já deixo o meu pedido para que seja convocado o Secretário de Cultura para que junto com o Legislativo promovamos avanços para a economia local.

Confiante na aprovação do presente projeto, renovo a Vossas





CÂMARA MUNICIPAL DE GUARARÁ - MINAS GERAIS

Excelências minhas homenagens de distinção e apreço.

Ewerton Gomes de Almeida

ANTEPROJETO DE LEI Nº 21 /2025

“Assegura a reserva de 30% (trinta por cento) dos espaços destinados às barracas, nas festividades oficiais do Município, para barraqueiros e comerciantes residentes e instituições situadas no Município de Guarará/MG e dá outras providências.”

O Povo do Município de Guarará, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurada a reserva de 30% (trinta por cento), dos espaços destinados às barracas, nas festividades oficiais do Município,





CÂMARA MUNICIPAL DE GUARARÁ - MINAS GERAIS

para barraqueiros residentes e domiciliados em Guarará/MG e instituições filantrópicas e representativas de classe sem fins lucrativos situadas no Município.

§1º. Caso os espaços sejam classificados em razão do seu posicionamento no evento, o percentual supracitado deve ser assegurado de maneira igualitária e proporcional em todos eles.

§2º. Os espaços a que tem direito os barraqueiros locais e pertencentes as instituições filantrópicas, de maneira gratuita, não excederão a 30 m2 (trinta metros quadrados);

§3º. Nos casos em que, os espaços concedidos a título gratuito não sejam suficientes para o tipo de comércio praticado, não será concedido qualquer tipo de benefício por esta Lei.

Art. 2º. Fará jus ao espaço de que trata o caput do art. 1º, os barraqueiros e as instituições que estiverem formal e regularmente inscritos como pessoa física ou jurídica no Município, inclusive estando em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 3º. As instituições filantrópicas e representativas de classes, sem fins lucrativos, a que se refere esta Lei são Associações (APAE, Associações de Produtores Rurais, Associações de Comerciantes, Associações de bairros, etc.), sindicatos, CDL, Asilos, Orfanatos, e outras entidades filantrópicas com sede no Município e etc.

Art. 4º. Caso o Poder Público Municipal ou a Comissão de Festa não defina um lugar específico para os barraqueiros e demais instituições contempladas por esta Lei, estes terão prioridade na escolha dos locais de posicionamento de suas barracas, obedecendo o percentual de 30%





CÂMARA MUNICIPAL DE GUARARÁ - MINAS GERAIS

(trinta por cento).

Art. 5º. Caso a exploração do espaço destinado à realização da festa seja terceirizado a qualquer particular, mediante regular processo licitatório, em até 03 (três) dias antes do início do evento, os espaços destinados aos barraqueiros locais e demais entidades contempladas por esta Lei, deverão estar definidos para escolha.

Art. 6º- O percentual previsto nesta lei será dividida de forma paritária entre as instituições filantrópicas e barraqueiros, competindo o percentual de 15% de todas as barracas a cada uma das categorias.

§ 1º Caso o número percentual apurado não equivalha a um número inteiro, será considerado o menor valor apurado.

§ 2º Não havendo o número de interessados de uma das categorias o percentual total da Lei será utilizado pela outra categoria.

§3º Havendo mais interessados que o número de barracas previstas nesta Lei, a escolha dos beneficiários se dará por meio de sorte público e cujo edital de convocação será de responsabilidade do Município.

§4º O eventual beneficiário da presente Lei, ficará excluído da participar de eventos consecutivos, salvo se for o único interessado.





CÂMARA MUNICIPAL DE GUARARÁ - MINAS GERAIS

Art. 7º. Fica o Município de Guarará/MG autorizado a complementar e a regulamentar a presente Lei, naquilo for necessário, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art.8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guarará, 19 de setembro de 2025.

Ewerton Gomes de Almeida

EWERTON GOMES DE ALMEIDA
Vereador - PL

Câmara Municipal de Guarará - MG - Gabinete do Vereador(a) -
Praça do Divino, nº: 54, 36606-000
e-mail: camaraguarara@gmail.com - Tel.: 3232641413

